



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 768, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.071
(10.06.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 768, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: ZOZENILDO RAMOS DA SILVA.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio, Caio Leite Ribeiro e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ART. 1º, V, DA RES.-TSE Nº 22.715/08. DOAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/08. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o art. 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 22.715, a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, somente poderão ocorrer após a obtenção de recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.

2. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 768, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Zozenildo Ramos da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Marechal Deodoro/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, em face das graves irregularidades encontradas, atinentes aos arts. 1º, V; 3º e 17, § 2º; art. 30, § 1º; e art. 1º, § 1º, III c/c art. 30, § 1º, e art. 11, todos da Resolução TSE nº 22.715/08.

Devidamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos.

Às fls. 91/94, a comissão técnica ratificou o parecer conclusivo apresentado.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pelo Juiz Eleitoral da 26ª Zona, em decisão de fls. 97/98, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Zozenildo Ramos da Silva interpôs recurso inominado alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

No mérito, ressalta que as irregularidades detectadas, ainda que existentes, não teria o condão de viciar a prestação de contas, resultando, no máximo, na sua aprovação com ressalvas.

Assinala que a ausência de assinatura do responsável pela emissão do recibo não impede o controle da Justiça Eleitoral, visto que, da análise das informações constantes dos autos, pode-se verificar quais as fontes que custearam a campanha eleitoral.

Afirma que não se pode falar em despesas com contratação de advogado para campanha eleitoral, pois o profissional já vinha adotando as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 768, Classe 30

medidas judiciais cabíveis para defesa do recorrente antes da escolha em convenção e antes do pedido de registro de candidatura, não havendo qualquer custo adicional durante este período. Destaca que o advogado defende os interesses do recorrente em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra o candidato.

Sustenta, ainda, que as despesas com combustível com seu veículo e com a divulgação de sua propaganda, guarda perfeita compatibilidade com a quantidade de combustível efetivamente utilizada.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para anular a sentença atacada pela ausência de fundamentação e, caso superada a preliminar, para que sejam as contas de campanha aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A fim de auxiliar este Juízo, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas.

Por meio da manifestação de fls. 126/127, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 768, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Preliminar de nulidade da decisão.

No tocante à nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, entendo que a preliminar não deve prosperar.

Não obstante disponha o art. 93, IX, da Carta Política, que todas as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, é importante frisar que não se exige das decisões sejam elas minudentemente fundamentadas. Não há de se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta ou inadequada.

No caso dos autos, constata-se da decisão, em que pese concisa, motivação, pois o magistrado adotou como razão de decidir o parecer técnico da comissão responsável pela análise das contas e a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau.

Saliente-se, ademais, que a decisão combatida possui feição administrativo-eleitoral, o que tempera o rigorismo, em relação às decisões tipicamente jurisdicionais, no que respeita à fundamentação.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

É como voto.

Mérito.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 768, Classe 30

1) houve realização de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais, contrariando o disposto no art. 1º, V, da Resolução TSE nº 22.715;

2) recibos eleitorais entregues sem a assinatura do responsável pela emissão do recibo;

3) de acordo com a certidão de fls. 75 dos autos, o recorrente constituiu advogado para defender seus interesses enquanto candidato em juízo, fato não registrado na prestação de contas, caracterizando ausência de conversão de recursos arrecadados por recibos eleitorais, em desacordo com o art. 3º e art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715;

4) existe um quantitativo de despesas realizadas com combustíveis sem a correspondente quantidade de cessões de veículos, ou ainda, publicidade com carro de som, conforme art. 1º, § 1º, III c/c art. 30, §1º, e art. 11 da Resolução TSE nº 22.715;

Feito o registro, passemos a análise das irregularidades detectadas.

No que toca ao item primeiro, observa-se que a irregularidade detectada é de natureza insanável, o que significa dizer que descumprida resulta na desaprovação das contas do candidato.

Vejamos o que reza o art. 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 22.715/08:

“Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

V – obtenção dos recibos eleitorais.”

No caso dos autos, o recorrente realizou despesa em 05/08/2008 no valor de R\$123,75 (fls. 86), e em 06/08/2008, cujo serviço contratado custou R\$340,00 (fls. 88), conforme parecer técnico (fls. 92). No entanto, o candidato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 768, Classe 30

somente recebeu os recibos eleitorais em 07 de agosto de 2008, primeiro lote, e 19 de agosto, segundo lote (fls. 67).

Portanto, constatada a realização de despesas antes do recebimento dos recibos eleitorais, está a contabilidade do candidato sujeita a desaprovação, em razão do dispõe o art. 1º, V, da Res.-TSE 22.715/08.

Quanto aos recibos eleitorais entregues sem a assinatura do responsável pela emissão do recibo, entendo que esta falha constitui mera impropriedade, uma vez que é possível identificar, por meio dos recibos, a origem dos recursos arrecadados. Dessa forma, tal falha deve analisada em conjunto com os demais elementos.

O candidato alega que o advogado constituído para defender seus interesses nas eleições municipais de 2008, já o defendia desde antes do registro de candidatura, em face de uma ação civil pública proposta contra ele pelo Ministério Público Eleitoral. Portanto, não houve ônus financeiro durante o período eleitoral.

Apesar da assertiva lançada pelo recorrente, é importante frisar que o advogado utilizado pelo candidato para defender seus interesses nas eleições de 2008, são serviços prestados por terceiros em favor de sua campanha, o que enseja registro na prestação de contas. Ainda que não tenha existido custo financeiro para o recorrente, por haver um contrato em relação à ação civil pública a que responde na Justiça Estadual, que incluiria a utilização dos serviços no período eleitoral, tal fato representa doação a candidato, que também deve ser incluído na contabilidade de campanha a ser apresentada a esta justiça especializada.

Assim, nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*, o que não foi realizado.

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.071, de 10/06/05, foi conferido na 44^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/06/05, à(s) fl(s). 56/57-Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 768

Prot. 117/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 10/06/2009 (SESSÃO Nº 44/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ZOZENILDO RAMOS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Marechal Deodoro (AL).

ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio

ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro

ADVOGADOS : Diogo Santos de Albuquerque e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.071, de 10.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de junho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Sessões